



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Minuta

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.874, de 2026, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 8.387, de 30 de dezembro de 1991, para regular a destinação dos investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação devidos como contrapartida dos incentivos da Zona Franca de Manaus e da Lei de Informática.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei nº 4.874, de 2026, proposto pelo Senador Davi Alcolumbre, que pretende regular a interiorização dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação na Região Amazônica devidos como contrapartida a créditos financeiros assegurados à Zona Franca de Manaus.

A proposição altera as Leis nº 8.248, de 1991, e nº 8.387, de 1991, com a finalidade de assegurar, em lei, que no mínimo 15% (quinze por cento) do percentual mínimo de investimentos já destinados à Região Amazônica não permaneçam concentrados na região metropolitana de Manaus, mas sejam direcionados a instituições de ensino ou pesquisa mantidas pelo Poder Público com sede ou estabelecimento principal nos Estados do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Amazonas.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26512.72535-27

Após tramitar na CCT, o PL nº 4.874, de 2026, será encaminhado para decisão terminativa na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, nos termos do art. 104-C do RISF, opinar sobre proposições pertinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação e informática, tema em que se insere o PL nº 4.874, de 2026.

A legislação afetada pela proposição em análise contempla aspectos centrais da atual política de fomento à pesquisa e inovação no setor das tecnologias de informação e comunicação (TIC), por meio da qual incentivos fiscais e financeiros são oferecidos a empresas que invistam, anualmente, pelo menos 5% do faturamento líquido obtido no mercado interno com a comercialização de bens desse setor. Trata-se de elemento nuclear da política vigente: oferecer incentivos estatais em troca de um reinvestimento mínimo da receita auferida no mercado interno em projetos de pesquisa e inovação no país.

A Lei nº 8.387, de 1991, estabelece as condições de acesso aos incentivos fiscais concedidos à produção de bens de TIC realizada na Zona Franca de Manaus. A Lei nº 8.248, de 1991 – conhecida como Lei de Informática –, por sua vez, define critérios para acesso a créditos financeiros por qualquer empresa que se dedique ao desenvolvimento e produção de bens de TIC.

Os dispositivos alterados pelo PL nº 4.874, de 2026, nas referidas leis, determinam critérios para distribuição e alocação daquele percentual mínimo de 5% do faturamento em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. A lei não deixa a critério da empresa distribuir arbitrariamente o montante mínimo de investimentos que precisa fazer para fazer jus aos incentivos estatais. Ao contrário, procurar indicar os tipos de beneficiários da política – instituições de ensino e pesquisa mantidas pelo Poder Público, por exemplo – bem como as regiões em que esses beneficiários operam, como forma de reduzir desigualdades regionais.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26512.72535-27

Em relação à Lei de Informática, a proposição em análise acrescenta parágrafo ao art. 11 para determinar que 15% do percentual previsto no § 1º, II, desse dispositivo seja deslocado para fora da região metropolitana de Manaus. Afeta, portanto, uma pequena fração (15%) de uma fatia equivalente a 16% (0,8% do percentual mínimo de 5%) do investimento devido pela empresa incentivada.

Sem a alteração proposta pelo PL nº 4.874, de 2026, esses 16% do investimento mínimo provavelmente continuarão a ser integralmente concentrados em instituições sediadas na região metropolitana de Manaus ou em outras áreas mais desenvolvidas das regiões Nordeste ou Centro-Oeste, ao invés de ter alguma parcela destinada a outros Estados da região amazônica.

De forma análoga, ao alterar a Lei nº 8.387, de 1991, a proposição determina que 15% de uma parcela equivalente a 26% (1,3% em 5%) do investimento mínimo previsto, hoje reservada integralmente a beneficiários genericamente sediados na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, sejam destinados para projetos a serem desenvolvidos por instituições mantidas pelo poder público que estejam localizadas fora da região metropolitana de Manaus.

Conforme justifica seu autor, o projeto fomenta a interiorização do investimento em desenvolvimento científico e tecnológico na Amazônia ao redefinir os critérios de distribuição do percentual mínimo dos recursos que as empresas beneficiárias dos incentivos da Zona Franca de Manaus (ZFM) e do regime da Lei de Informática já são obrigadas a aplicar.

Argumenta que o Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, revogado pelo Decreto nº 10.891, de 9 de dezembro de 2021, reservara a áreas distintas da Região Metropolitana de Manaus aquela fração de 15% dos recursos destinados a convênios como contrapartida à obtenção dos incentivos fiscais da ZFM. Com a revogação desse instrumento infralegal, a empresa incentivada voltou a gozar de livre escolha sobre onde investir.

A proposição pretende, assim, restabelecer em lei aquele piso de interiorização dos investimentos em pesquisa e inovação, assegurando recursos para os demais Estados da Região Amazônica, e estendendo-o para





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26512.72535-27

os convênios firmados no âmbito da Lei de Informática, previstos no seu inciso II do § 1º do art. 11.

Nesse sentido, não se trata de ampliar benefícios fiscais e creditícios já previstos em lei, mas apenas de reconfigurar a distribuição geográfica de suas contrapartidas privadas, visando a atender a regiões ainda desassistidas, em consonância com o princípio constitucional de redução das desigualdades regionais.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.874, de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

